

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 378.

(ano VII)

(24/06/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - *Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário*

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): *Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.*

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.*

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): *Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.*

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



24/06/2015 Kiyoshi Harada

» [Doação com encargo e a questão do imposto incidente](#)

ARTIGOS

24/06/2015 Sérgio Henrique da Silva Pereira

» [Instrutor de trânsito, a pedra angular da segunda dimensão dos direitos humanos no trânsito terrestre](#)

24/06/2015 Ancylla Marques Gonçalves

» [A purga da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens moveis após a edição da Lei nº 10.391/04 que alterou o Decreto-lei Nº 911/69](#)

24/06/2015 Flavia Costa Lopes

» [Crimes de responsabilidade: infração penal ou constitucional](#)

24/06/2015 Bruno Joviniano de Santana Silva

» [Possibilidade de ato infra legal do Executivo extinguir penas e questões sobre o Poder regulamentar](#)

24/06/2015 Walter Maria Moreira Junior

» [Princípio da legalidade tributária e a base de cálculo do IPTU](#)

24/06/2015 Roberto Monteiro Pinho

» [Custo da especializada pode atingir 20 bi em 2015](#)

DOAÇÃO COM ENCARGO E A QUESTÃO DO IMPOSTO INCIDENTE

KIYOSHI HARADA: Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP. Professor de Direito Tributário, Administrativo e Financeiro. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente do Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Membro do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Fiesp. Ex Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo. Site: www.haradaadvogados.com.br

Como se sabe, a Constituição de 1988 cindiu o Imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis e de Diretos a ele Relativos, inserindo na competência municipal a transmissão *inter vivos* e a título oneroso, de um lado, e de outro lado, inserindo na esfera de competência dos Estados a transmissão *causa mortis* de bens imóveis e de direitos a ele relativos, bem como acrescentando a tributação da doação de bens de qualquer natureza, sejam bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos, ou semoventes.

Dessa forma, surgiu uma controvérsia antes inexistente, sempre que se tratar de doação com encargo. Qual o imposto incidente no caso? ITCMD ou ITBI? Por ora, não há julgados a respeito. Analisemos a matéria.

A doação é um contrato bilateral caracterizado por liberalidade condicionada ou não de uma das partes - o doador - que transfere com a concordância de outra - o donatário - bens ou vantagens de seu patrimônio.

Na hipótese de doação pura ou incondicionada nenhuma dúvida pode restar quanto à incidência do ITCMD qualquer que seja o objeto da doação: dinheiro, título, imóvel, direito de crédito, veículo etc.

Dúvida surge quando se tratar de doação com encargo. Algumas leis estaduais, como a do Estado de São Paulo inclui expressamente na esfera de tributação pelo ITCMD a doação com encargo (§ 3º, do art. 2º da Lei nº 10.705/00). Esse fato, evidentemente, por si só, não afasta a controvérsia. Tanto é que existem inúmeras leis municipais autorizando o Executivo a doar terrenos com encargo para construção de conjuntos habitacionais ou de creches, mediante dispensa da cobrança do ITBI. A sua dispensa expressa está a significar que a operação referida – doação com encargo – submete-se à tributação pelo ITBI, do contrário a sua dispensa seria desnecessária. Uma das regras da hermenêutica é a de que na lei não existem dispositivos ou palavras inúteis.

Não há, ainda, posicionamento definitivo da doutrina sobre esse assunto. Mauro Luís Rocha Lopes sustenta que na doação com encargo incide apenas o ITBI se o ônus atinente ao encargo for proporcional ao valor do bem transmitido, hipótese em que o contrato de doação assume a característica onerosa.^[1]

No nosso entendimento na doação com encargo incide apenas o ITCMD. Não nos impressiona o exemplo da doação do terreno com o encargo de construir creches ou unidades habitacionais, porque o donatário adquire a propriedade do terreno de forma gratuita. Conforme escrevemos, “na doação com encargo haverá apenas incidência do ITCMD, porque o caráter de liberalidade permanece ainda que de forma restritiva”.^[2]

Contudo, somente a jurisprudência poderá dirimir de forma definitiva essa questão controvertida.

Notas:

[1] *Direito tributário brasileiro*. Niteroi: Impetus,2009, p.324.

[2] Cf. nosso *ITBI doutrina e prática*. São Paulo. Atlas, 2010, p. 170.

INSTRUTOR DE TRÂNSITO, A PEDRA ANGULAR DA SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TRÂNSITO TERRESTRE

SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA: Jornalista, educador, escritor, produtor de vídeo aulas. Articulista: JusBrasil, Jusnavigandi, JurisWay, Academia Brasileira de Direito (ABDIR), E-gov UFRS, Editora JC, Investidura Portal Jurídico.

Resumo: Qual a importância do instrutor de trânsito para a diminuição dos acidentes no Brasil? Pode-se dizer essencial. O trânsito terrestre não é formado apenas por vias, máquinas e sinalizações, porém, principalmente, por seres humanos. Este sim é o bem jurídico de maior relevância na ordem socioeconômica. A existência humana não se baseia somente na aquisição e manutenção das necessidades básicas, como alimentação, habitação, vestuário. Este trinômio sempre foi o norte da vida humana, desde a sua aurora. Sendo a Década de Ações para a Segurança Viária - decretada pelas Nações Unidas, para o período de 2011 a 2020 -, a concretização só será possível quando houver empatia nas vias públicas. E isto só será possível com a educação consubstanciada com os direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Estado social; Acidente de trânsito; Mobilidade urbana; Instrutor de trânsito; CTB; Psicologia.

Abstract: How important is the traffic instructor for the reduction of accidents in Brazil? Essential can be said. The land transit is not formed only by roads, by machines, by signs, but mainly by humans. This indeed

is the legal right of utmost importance to law. Human existence is not based only on the acquisition and maintenance of basic needs such as food, housing, clothing. This triad has always been north of the human experience since its dawn. As the Action Decade for Road Safety - decreed by the United Nations for the period 2011-2020 - the realization is only possible when there is empathy on public roads. And this is only possible with education embodied human rights.

Keywords: Human rights; Welfare state; Traffic accident; Urban mobility; Traffic instructor; CTB; Psychology.

Sumário: Introdução; I – Da necessidade de se deslocar á necessidade de autoafirmar; II- Estado liberal e Estado social regulador nas vias públicas; III – A difícil estabilização e redução dos acidentes de trânsito no Brasil; IV – O profissional instrutor de trânsito; V – Conclusão.

Introdução

Pode-se dizer que as leis de trânsito surgiram com o sedentarismo humano, isto é, a civilização. Diferente da condição nômade, o sedentarismo humano permitiu a fixação do ser humano, graças à agricultura, em determinadas localidades, as quais geralmente eram próximas de fontes d'água, não obstante exigiu dos habitantes a criação de normas para a mobilidade urbana. Limitado em um espaço, este espaço continha habitações, ruas, vielas. A via pública, então, servia para o trânsito de pedestres, animais, carros e, ainda, para o comércio.

O Império Romano foi uma das maiores civilizações da humanidade. O acervo tecnológico, conseguido pelas conquistas, lhe permitiu

construções magníficas, como os aquedutos, os mirabolantes objetos tecnológicos. As residências, dos que eram considerados a elite romana, tinham magníficas decorações, piscinas térmicas, jardins. Como uma civilização, as vias públicas serviam para vários fins necessários a própria sobrevivência de Roma. Com o aumento populacional, pedestres, ambulantes e carros dividiam e disputavam o direito ambulatório nas ruas e vielas. Como qualquer civilização, e possuindo vias públicas, os acidentes de trânsito não tardaram a preocupar as autoridades públicas. Por necessidade, de se criar ordem e dar qualidade de vida aos moradores, o Estado criou leis para a mobilidade urbana, também observou a necessidade de “pavimentação” [colocação de pedras nas ruas], criação de calçadas capaz de atender as necessidades do Império e de sua população.

O trânsito, como se depreende, é preocupação longínqua. Contemporaneamente, as constantes mortes neste segmento social têm preocupado demais as autoridades públicas tanto pelos prejuízos aos cofres públicos quanto pelo clamor social. O trânsito terrestre, malgrado a sua importância socioeconômica, tornou-se um ambiente das mais ignóbeis ações humanas. Não poderia ficar indiferente a OMS, diante dessas atrocidades humanas cometidas com máquinas as quais foram criadas para encurtar distâncias, transportar pessoas, escoar riquezas. Carros e caminhões tornaram-se máquinas bestiais a ceifar vidas humanas nas vias públicas. O conforto, a praticidade e rapidez passaram a ser sinônimos de liberdades sem limites de consequências. Tal mentalidade, de que tudo se pode fazer, se consubstanciou com a

máxima do Estado liberal cuja intromissão do Estado deveria ser a mínima possível.

I – Da necessidade de se deslocar à necessidade de se autoafirmar

O primeiro carro por combustão interna foi inventado por Karl Benz. Aos primeiros mortais que se depararam com a engenhoca a aceitação não fora logo reconhecida, como um invento seguro – comparando a engenhoca de Benz, o cavalo ainda seria o meio de transporte seguro.

Se o primeiro automóvel [1] do planeta causou perplexidade, não diferentemente fora para os brasileiros. Bahia conheceu o primeiro automotor do Brasil. Aquela estranha máquina movida por motor a vapor não casou apressa aos olhares desconfiados dos cidadãos daquela época. O cavalo ainda era considerado o meio de transporte mais seguro. Só depois de muitos séculos é que o automóvel não mais foi considerado um estranho conglomerado de peças metálicas, mas uma máquina segura, possante, de alto valor socioeconômico. Ou seja, ter automotor no Brasil é sinônimo de pessoas bem-sucedidas.

O endeusamento do automotor particular, ou transporte individual, fora uma das iniciativas norte-americanas para mostrar aos demais países, principalmente os socialistas, que, na América, a bonança reinava. Nos anos de 1950, por exemplo, os comerciais sobre automóveis particulares transmitiam concepções de vida: rapidez, segurança, conforto e, principalmente, prestígio social pelo poder de compra. O status positivo ao se possuir um automóvel era visivelmente transmitido (por persuasão) pelos meios de comunicações da época. Na mesma década, várias obras nas vias públicas proliferaram ao mesmo tempo:

alargamento das pistas de rolamento, construções de viadutos, expansão da malha viária interligando regiões. Se nos primórdios dos EUA a construção de malhas ferroviárias representava desenvolvimento econômico, a expansão das malhas viárias também representou a supremacia econômica norte-americana, contudo, não somente a ideia de desenvolvimento, o consumismo como forma de gerar capital e, ao mesmo tempo, glorificar a capacidade pessoal de ascender socialmente. O automóvel se transformou num troféu, a ser conquistado pelos norte-americanos.

Os comerciais criados pelas agências publicitárias norte-americanas eram criativos e superpersuasivos. O automóvel passou a ser associado: felicidade familiar; poder econômico do possuidor; lazer; superioridade masculina (machismo) etc. O automotor fora criado para os homens, os homens considerados charmosos, ricos, poderosos, ou simplesmente chefes de família. A erotização à mulher fora integrada ao automotor. Nas mídias, belas mulheres aos pés do homem motorizado. O automóvel também serviu aos homens tímidos, uma mulher sempre gosta de carro. A imaginação, dos criativos publicitários, não cessava. E por que o automóvel se consolidou, de simples facilitador para o transporte familiar e de mercadorias, como status de ascensão e poder socioeconômicos? Psicologia comportamental. Profissionais da comunicação social estudam, sempre, psicologia comportamental. A psicologia passou a servi aos interesses do capitalismo no Estado liberal. Sendo o capitalismo fruto do Estado libera o próprio Estado não poderia se intrometer nas criativas imaginações dos profissionais da

comunicação social. As indústrias automobilísticas, por sua vez, incentivavam com salários elevados e demais mimos, a criatividade destes profissionais. Uma relação de dependência fora criada entre as indústrias automobilísticas e estes profissionais, sendo que nenhum empregado é insubstituível.

As indústrias automobilísticas se tornaram grandes empresas – se espalharam pelos EUA e, depois, sediaram filiais em outros países –, as ações se tornaram rentáveis aos empresários e aos acionistas. A ideia de prosperidade socioeconômica dos norte-americanos causou inveja aos cidadãos de outros países. A influência do automóvel na vida dos norte-americanos também se fez nos cinemas. Tinha sempre um tipo de automóvel para cada personagem, desde um mafioso até chefe de família. O automóvel, na maioria das vezes, sempre estava evidenciado, mesmo que sublimarmente.

Particularmente, recomendo o filme Roger e Eu (Roger & Me). O cineasta Michael Moore evidencia o poder da indústria automobilística na cultura norte-americana. O filme aborda o Estado liberal e a influência da indústria automobilística, a General Motors, de ditar prosperidade ou miséria na vida dos cidadãos, as influências políticas, a apatia dos magnatas diante dos necessitados. O filme retrata a América corporativa versus a dignidade dos moradores da cidade de Flint, no estado de Michigan.

Sem dúvidas, o Estado liberal proporcionou uma proliferação de indivíduos apáticos, e até proliferações de psicopatas. Multas por infração de trânsito não surtem efeitos desejados pelo Estado, pelos

seres humanos comovidos pela carnificina nas vias públicas. As condenações dos algozes não contém o mesmo peso jurídico dos crimes hediondos. Matar com o automóvel é admitido como fatalidade do destino, e não imprudência, negligência ou imperícia do condutor, ou até o ânimo de querer matar.

II- Estado liberal e Estado social e regulador nas vias públicas

"Os Direitos Humanos não são mais matéria de exclusiva competência das jurisdições nacionais... Sua observância é exigência universal, consensualmente acordada pelos Estados na Conferência Mundial, e ainda mais cogente para países como o Brasil, que aderiram voluntariamente às grandes convenções existentes nessa esfera". (J. A. Lindgren Alves)

Alguns brasileiros, com 70 anos ou mais de idade, não gostam dos atuais veículos, por serem "frágeis". A estrutura veicular atual se deforma em caso de acidente de trânsito, não por ser de má qualidade, todavia para dissipar a energia do impacto, preservando a integridade do condutor e do passageiro. A segurança veicular nem sempre foi uma premissa das matadoras. Só depois que Ralpho Nader, em 1965, publicou *Unsafe at Any Speed (Inseguro em Qualquer Velocidade)*,^[2] e sua constante insistência em denunciar às pérfidas atitudes do magnatas das indústrias automobilísticas – nenhuma preocupação com os proprietários dos veículos e , conseqüentemente, dos demais usuários de vias terrestre, - o Congresso norte-americano criou leis exigindo das matadoras tecnologias capazes de dar segurança aos proprietários veiculares.

No Brasil, o Código do Consumidor trouxe substancial proteção aos consumidores. Antes desta Lei, faltava clareza na definição de responsabilidade nas relações de consumo, o que permitiam as irresponsabilidades dos fabricantes de automotores – a única responsabilidade que possuíam em suas consciências era o lucro. Se antes da existência Lei nº 8.078/90 os cidadãos consumidores encontravam vastas dificuldades na defesa de seus direitos humanos, contra arbitrariedades das montadoras, ampliou, a cidadania plena, na defesa de seus direitos, só fora conseguido através da Lei – infelizmente, apesar da Lei, os lobistas de tais indústrias ainda influenciam, demasiadamente, nas decisões jurisprudenciais; a economia do Estado liberal ao desenvolvimento econômico sobrepõe-se a economia do Estado [do bem-estar] social.

Com a crescente carnificina nas vias públicas, em todos os países, a ONU proclamou a Década de Ações para a Segurança Viária, sendo a prioridade de cada país a criarem mecanismos eficazes, em primeiro momento, de estabilização e, em segundo momento, de redução dos acidentes fatais de trânsito nas vias terrestres. A ONU, então, promulgou a dignidade da pessoa humana no trânsito terrestre, sendo esta dignidade um dos direitos humanos: o direito à vida. Se antes da promulgação da Década de Ações para Segurança Viária, o Estado atuava negativamente – o dever de não agir, não intervir – nas condutas dos usuários de vias terrestres, com a promulgação, o Estado deve intervir positivamente – o dever de agir, de intervir – nos atos dos usuários de vias terrestres. Este dever positivo [Estado regulador], para minorar os

acidentes de trânsito, deve priorizar políticas públicas as quais são: modernização da sinalização viária; punições aos infratores sejam agentes públicos ou não; fiscalização as concessionárias quanto à [constante] manutenção viária; treinamento e aprimoramento dos profissionais envolvidos nas políticas educacionais de redução de acidentes de trânsito [instrutores de trânsito]. Quanto à redução, somente com a conscientização aos direitos humanos de cada usuário de vias terrestres. Tanto na estabilização como na redução de acidentes de trânsito fatais – entende-se por atos quase, ou intencional, de suicidas e de homicidas – a educação é fundamental.

O trânsito seguro é um dever de todos, autoridades públicas ou não. É, então, axioma da coletividade humana no segmento social trânsito, de garantir a proteção à incolumidade física e mental, indiferente de classe social, de etnia, de sexualidade, da constituição morfológica. Se antes era [quase] um direito [concedido pelo Estado liberal] de cada qual usar como bem entendesse as vias públicas – carros nas calçadas impedindo o trânsito do pedestre, o que o levava a transitar na pista de rolamento, direção perigosa, como excesso de velocidade, disputas conhecidas como “rachas”, e demais condutas perniciosas ao bem-estar -, não mais é permitido [Estado regulamentador] a qualquer usuário de via terrestre – independente de sua condição socioeconômica, se agente público ou não – agir sem os devidos cuidados, os quais são exigidos nas vias públicas. Muitos antes da promulgação da ONU [Década de Ações para a Segurança Viária], cada cidadão já deveria agir com civismo nas vias públicas terrestres, pois “Os direitos de cada pessoa são limitados pelos

direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”. [3] O direito de circulação, elementar aos condutores de veículos motorizados, passou a ser regulado pelo Estado, desde o processo de formação dos futuros condutores, [4] para obtenção da habilitação de trânsito terrestre, até os cursos de reciclagem [5], e punições aos crimes cometidos na direção de automotor. [6]

III – A difícil estabilização e redução dos acidentes de trânsito no Brasil

À adequação a Década de Ações para a Segurança Viária, o Estado brasileiro tem aplicado o mecanismo de estabilização, uma das primeiras prioridades promulgada pela ONU, na fiscalização eletrônica. É fácil encontrar nas metrópoles brasileiras equipamentos medidores os quais registrem ou indiquem as velocidades médias de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas. Tais equipamentos podem ser fixo, estático, móvel e portátil, conforme Resolução 396/11 do Contran, o qual revogou as resoluções 146/03 e 214/06. Estes equipamentos podem, ou não, registrar a imagem do veículo. Para a efetividade da infração de trânsito, tais equipamentos devem estar de acordo com os modelos avaliados e aprovados pelo INMETRO [Portaria nº 115/98] ou entidade por ele credenciada – no credenciamento inexistente exigência de processo licitatório. Outros meio de fiscalização são pelos agentes da autoridade de trânsito. Mesmo que o agente da autoridade de trânsito não aborde o condutor infrator (normas contidas no Capítulo XV, do CTB) – ex.: avanço de semáforo na

cor vermelha -, pode o agente ou a autoridade de trânsito lavar o auto de infração, conforme norma contida no inc. V do art. 280, do CTB. [7]

A fiscalização eletrônica tem se demonstrado ineficaz na estabilização dos acidentes de trânsito. Os óbices à eficácia da fiscalização eletrônica são: não intimidam os infratores seja pelas impunidades [por exemplo, extinções de processo] e corrupções ativas; os crimes praticados por agentes administrativos, como corrupção passiva e concussão, no caso de fiscalização portátil. Todavia, as corrupções [ativa e passiva] ocorrem quase que um acordo entre cavalheiros – ambos ganham algo em troca -, o condutor se livra da multa, o agente, geralmente, dinheiro. Na concussão há a investida enérgica do servidor público. Conquanto, a nossa sociedade, a qual opta pela prevalência do chamado “jeitinho brasileiro”, em todas as suas nuances, as corrupções são mais usuais do que a concussão. Também não podemos esquecer de que dentro dos órgãos de trânsito há a “camaradagem” entre os próprios servidores públicos [ímprobos], os quais “limpam” do sistema de informática as multas de trânsito.

Tem-se também, as péssimas condições das vias públicas sejam elas urbanas ou rurais. As vias públicas brasileiras se assemelham ao solo lunar, e na esteira do absurdo, o Estado consegue se eximir se sua culpabilidade pelas jurisprudências nas quais condenam, objetivamente, os donos dos automotores em caso de acidente. A “lógica” é que o simples ato de dirigir o automotor, por si só, já gera responsabilidade objetiva. Seria lógico, se as vias públicas não apresentassem extrema periculosidade aos condutores. Mesmo com as concessões, muitos

acidentes acontecem por falta de adequada sinalização, principalmente em obras públicas. A responsabilidade é objetiva das concessionárias, todavia, o próprio Estado – incompetência dos administradores públicos –, não fiscaliza, eficazmente, as ações das concessionárias. Têm-se, também, as constantes fraudes nos processos de habilitação de trânsito terrestre. Diuturnamente, muitos donos de autoescolas (Centros de Formações de Condutores) aliciam candidatos através de descontos nos chamados “pacotes” – aglomerados de serviços, como aulas teóricas e práticas de direção. “Pague menos, e não assista às aulas!”, entre outras táticas. Não obstante, as ações de tais donos se acham consubstanciadas na valoração do “jeitinho brasileiro”, o famoso “Leve vantagem em tudo!”. Quanto aos instrutores de trânsito, infelizmente, alguns agem negligentemente em suas obrigações como educador. Sem justificar tais ações, a classe profissional dos instrutores pelega seus direitos trabalhistas, os quais são constantemente violados por donos de autoescolas. E o pífio salário, somado a carga horária laboral extenuante, para conseguir rendimento semidigno a própria sobrevivência, ainda mais exaurem tais profissionais.

IV – O profissional instrutor de trânsito

"O instrutor de trânsito, ele é um professor. Ele é uma pessoa que ensina aquele que vai ser motorista. Ou seja: é uma profissão muito importante porque o instrutor de trânsito fica o dia inteiro ensinando pessoas que depois vão pegar o carro, vão para as ruas, vão para as rodovias. E têm, portanto os instrutores uma responsabilidade muito grande. É uma atividade penosa, é uma atividade difícil. A pessoa tem

um tensionamento praticamente todos os dias, porque está ensinando os alunos na rua, no próprio trânsito. Então, nós estamos agora dando a esse segmento o reconhecimento da profissão, para que ele possa ter melhores condições de trabalho.", deputado Geraldo Magela, do PT do Distrito Federal, sobre a regulamentação da profissão de instrutor de trânsito. [8]

“A regulamentação da atividade Instrutor de Trânsito deve merecer especial atenção desta Casa Legislativa, pois, além de dar dignidade aos profissionais que exercem esta nobre profissão, com certeza aumentará em muito o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade”. [9]

A LEI Nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, regulamentou o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Com a Lei, os instrutores de trânsito tiveram status positivo tanto na sociedade como profissionalmente. Socialmente, o reconhecimento de sua capacidade técnica de ministrar aulas exigidas para a formação dos condutores; profissional, a proteção legal quanto a qualquer arbitrariedade seja dos CFC's ou dos próprios órgãos estaduais de trânsito.

Antes da referida Lei, os instrutores de trânsito não eram associados à figura do educador, mas, simplesmente, a um profissional que ensinava apenas o essencial [macetes] da direção veicular, para o candidato à habilitação de trânsito terrestre se aprovar na prova do DETRAN. Essa analogia, de profissional – e até trabalhador de subemprego - e não de

educador, se deve ao passado, antes do CTB, de ser o instrutor de trânsito mero maceteado. A obtenção da habilitação de trânsito era mais pelo conhecimento prático de direção [coordenação motora básica para se conduzir o veículo] do que o conhecimento das leis de trânsito e construção ao civismo.

Com o advento do novo Código [CTB], pelo clamor social, diante das condutas bestiais dos condutores de automotores, um novo profissional surgiu, o instrutor de trânsito teórico-técnico (antes do CTB, praticamente o instrutor de trânsito teórico-técnico não existia, porque só se ensinava macetes para o candidato lograr aprovação na prova prática de direção; o que representava imensa deficiência na formação cívica). Assim, cabia ao instrutor de trânsito de direção veicular ensinar o básico da direção veicular para o candidato. Praticamente, o candidato lia alguma apostila [legislação básica de trânsito e noções de direção veicular] em casa e fazia a prova teórica. Ou seja, decorava o conteúdo para passar na prova, quanto à consciência aos direitos e deveres de cidadão nas vias públicas, seja como condutor motorizado ou não, ou sendo pedestre, era tênue ou inexistente.

Diante das mudanças trazidas pelo novo Código e, conseqüentemente, novas Resoluções do CONTRAN – a primeira fora a RESOLUÇÃO Nº 74, DE 19 DE NOVEMBRO DE 199 –, os CFCs foram obrigados a se adequarem às novas exigências para manterem os credenciamentos, como infraestrutura física [sala de aula], confortável, com materiais didáticos para o instrutor de trânsito teórico-técnico etc. Por conseguinte, mesma Resolução (art. 12) consagra este profissional

como professor e orientador educacional, sendo capacitado para lecionar aulas sobre: I - legislação de trânsito e normas baixadas pelo CONTRAN; II - direção defensiva; III - proteção ao meio ambiente; IV - prática de direção veicular; V - noções de cidadania e segurança no trânsito; VI - relações públicas e humanas; e aulas de especializações como VIII - especialização na condução de veículos de transporte coletivo de passageiros; IX - especialização na condução de veículos de transporte escolar; X - especialização na condução de veículo de transporte de cargas perigosas; XI - especialização na condução de veículos de emergência, e XII - especialização na condução de veículos de transporte de passageiros. VII - noções de mecânica e manutenção veicular.

Como professor, o instrutor de trânsito teórico-técnico está capacitado para o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área de conhecimento: legislação de trânsito, primeiros socorros, mecânica, direção defensiva, cidadania e meio ambiente. Como orientador educacional, assume compromisso aos valores morais e à legislação de trânsito, sempre discutindo, analisando e criticando comportamentos nocivos da sociedade nas vias públicas. Enfim, forma cidadãos capazes de atuarem, conscientes e de forma esclarecida, no seio da sociedade, através do cumprimento dos próprios deveres de cidadania, do esforço em contribuir para o progresso e engrandecimento da Pátria.

O instrutor de trânsito de direção veicular, por sua vez, é também se tornou num orientador educacional. Antes do CTB, este profissional apenas ensinava o básico sobre coordenação motora necessária para

conduzir o automotor. Ou melhor, conhecimento básico ao candidato à habilitação para lograr êxito na prova de direção veicular. Também ensinava algumas regras de trânsito e sinalização de trânsito. A deficiência não estava no instrutor de trânsito de direção veicular, mas no procedimento para a formação de condutores, cuja competência é dos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. Mesmo assim, estes profissionais, dentro de suas possibilidades, ensinavam valiosas lições de cidadania.

Desta forma, o instrutor de trânsito teórico-técnico é o profissional [professor e orientador educacional] qualificado para ministrar as disciplinas exigidas para a formação de condutores, todavia, não uma formação meramente intelectual sobre legislação de trânsito e direção defensiva; a primordialmente da formação é a conscientização dos usuários de vias terrestres [condutor também se torna pedestre ou ciclista] às suas responsabilidades perante a Carta Política de 1988, como, por exemplo, aos objetivos fundamentais (art. 3º), à proteção ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII), ao Código de Trânsito Brasileiro, a atuação cívica para exigir a atuação eficaz dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que formação o Sistema Nacional de Trânsito para promoção da educação no trânsito terrestre (art. 74) e solicitar aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código (art.72)

Nas vias públicas, a competência ao instrutor de trânsito na prática veicular é reforçar os valores sociais da dignidade humana. Mesmo diante de um ambiente social extremamente violento, o orientador educacional não deve se descurar de sua importância socioeducativa. Deve, o instrutor de trânsito de prática veicular, manter cintilante, na mente do candidato à habilitação, as lições aprendidas na sala de aula; isto é, o candidato não deve olvidar da teoria – legislação de trânsito -, diante da realidade cruel nas vias públicas – desrespeitos à legislação de trânsito, a qual primazia a dignidade humana. Pelo contrário, o candidato, através da proficiente didática do instrutor de trânsito de prática veicular, deve se manter fiel aos princípios norteadores da Política Nacional de Trânsito, como segurança e educação no trânsito[10], e a sua própria consciência aquilatada no bem-estar de si, de seus familiares e parentes, dos demais semelhantes.

V – Conclusão

A obtenção da Carteira Nacional de Trânsito (CNH) é um direito, mas não eternizado. Ao lograr êxito [aprovação] no processo de habilitação, [11] o habilitado possui *mera expectativa de direito*. Além disso, mesmo já possuindo a CNH em mãos, o condutor poderá ter a penalidade *suspensão do direito de dirigir* [12] ou a *cassação da habilitação* [13]. Logo, se depreende que o direito de dirigir é uma *permissão* concedida pelo Estado ao cidadão, sendo este direito uma mera expectativa.

A falsa percepção do habilitado, por possuir a CNH, ao dirigir veículo automotor, como sendo seu direito Constitucional, isto é, o direito ambulatório [14], o faz negligente ou imprudente na condução veicular.

Não obstante, os demais usuários, sejam condutores de veículos não motorizados e os pedestres, também cogitam, erroneamente, que o mesmo direito Constitucional não traz quaisquer empecilhos. O próprio CTB contém Normas Gerais de Circulação e Conduta [Capítulo III] aos condutores motorizados ou não, e aos pedestres. No Capítulo IV, do mesmo diploma, condutas, regras aos ciclistas e aos pedestres.

Os acidentes de trânsito, no Brasil, se devem aos privilégios, por meio de políticas públicas, dados ao automóvel na gestão e obras viárias e rodoviárias, sem se preocupar com os direitos elementares do ser humano. A ilação que se tem das políticas públicas passadas, ao desenvolvimento econômico e modernização das cidades, é a legitimação da superioridade da máquina sobre o ser humano, surgindo disto, o individualismo, a competitividade entre os usuários de vias públicas por um espaço – o que perverteu o sentido de via pública, um imperativo coletivo à convivência solidária e pacífica. O resultado não poderia ser diferente, a falta, ou escassez, de solidariedade, o ato homicida perverso trazido das entranhas da alma. Forjou-se uma cultura ignóbil, cujo resultado é o descaso pela vida. No inconsciente coletivo, não mais surge o pavor do acidente de trânsito, entretanto o ajustar-se às circunstâncias do descaso à vida. Emerge deste inconsciente coletivo, a luta de classes, os abusos cometidos por agentes públicos, o sadismo, o suicídio. As vias públicas, então, se tornaram Coliseus modernos: o sangue jorra nas pistas de rolamento, o sensacionalismo jornalista explora, de forma angular, os corpos, as lágrimas, os destroços. A violência no trânsito também enriquece seguradoras, fábricas de carros

blindados, a indústria dos “pardais”, funerárias, e ainda dá condições aos agentes políticos de se reelegerem com promessas de “mobilidade urbana”. Todavia, nada se faz de concreto para a mobilidade urbana, para consagrar os direitos humanos nos corações dos usuários de vias terrestres.

Se o Estado era [totalmente] liberal, com a promulgação da Declaração pela ONU, o Estado, obrigatoriamente, passou a ser social e regulador. Urgem, destarte, políticas públicas à educação no trânsito como norte consolidador dos Direitos Humanos de Segunda Dimensão. A consolidação desta dimensão só será possível através dos instrutores de trânsito. Como orientador educacional, o instrutor de trânsito converterá o inconsciente coletivo mórbido num inconsciente coeso às condutas humanísticas. A transformação psíquica social será benéfica à coletividade e a economia nacional, pois os acidentes de trânsito causam transtornos psíquicos e, conseqüentemente, prejuízos econômicos ao país. Para que o instrutor de trânsito tenha condições de atuar satisfatoriamente, o próprio Estado deve agir [acepção positiva] para garantir os direitos trabalhistas dos instrutores, os quais são vilipendiados, constantemente, por donos de CFCs.

Não menos importante, o instrutor de trânsito [professor e orientador educacional] é instrumento basilar na formação cívica – como são os demais professores, seja elementar, fundamental ou universitário, num mundo que clama pela efetividade dos direitos humanos, de segunda dimensão [Estado social] e de terceira [meio ambiente] –, merece piso salarial digno para o exercício profissional com maestria. Tal

dignidade [salário] é assegurada pela norma contida no art. 7º, IV, da CF/1988, pelo comprometimento do Estado brasileiro [Estado social e regulador] a Década de Ações para a Segurança Viária – decretada pelas Nações Unidas, para o período de 2011 a 2020 –, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Infelizmente, o Estado, para minorar a sua responsabilidade, credencia e deixa os instrutores de trânsito à própria sorte dos credenciados. Se o Estado brasileiro quer, realmente, consagrar a Década, não poderá se excusar de responsabilidade à dignidade salarial dos instrutores de trânsito, os meios propícios para ter acesso as vastas literaturas, programas, ações sobre trânsito terrestre.

O instrutor de trânsito teórico-técnico – a coluna central na formação cívica dos candidatos à habilitação de trânsito e, conseqüentemente, a mudança no inconsciente coletivo mórbido nas vias públicas para o inconsciente humanístico – tem a capacidade técnica para ensinar aos candidatos à habilitação o exercício à cidadania nas políticas públicas sobre mobilidade urbana. A participação do cidadão nas políticas públicas sobre mobilidade urbana é, ainda, um grande desvio para a consolidação da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988). Os governantes não consultam as opiniões públicas, antes de iniciarem qualquer projeto ou execução sobre urbanização, apenas fazem os que lhes interessam – acham que trará conforto, geração de empregos, melhorias à vida das populações –, o que, em muitos casos, apenas geram gastos inoportunos, como construções e reformas de estádios futebolísticos, paisagismo em áreas centralizadas

ao turismo, enquanto as necessidades das populações, principalmente as carentes, não são resolvidas.[15]

Extrai-se valorosa lição quanto aos atos administrativos. Não basta o ato ser apenas legal, mas moral [moralidade administrativa]. Os motivos do ato [princípio da motivação], conforme lição de Maria Sylvia Di Pietro, “exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. [16]

Destarte, “a imoralidade santo aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna”. [17]

O instrutor de trânsito, quando revestido de garantia legal [Estado social] – salário justo às suas necessidades básicas e de sua família, e à facilidade em adquirir de conhecimento pelo poder aquisitivo, como compra de livros, reciclagens exigidas pelo Contran –, consolidará a Década de Ações para a Segurança Viária [decretada pelas Nações Unidas, para o período de 2011 a 2020] e as políticas públicas sobre trânsito terrestre. Afirmar que outro profissional, sem ser instrutor de

trânsito, está capacitado para tal responsabilidade é falácia, uma vez que o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) é o órgão máximo, subordinado ao Ministério da Justiça, do Sistema Nacional de Trânsito (SNT). A norma contida no inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dá competência ao CONTRAN de “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”.

As normas regulares pertencem ao ramo do direito administrativo. Estas normas regulam as relações entre a Administração Pública e os administrados. As Resoluções do CONTRAN regulamentam as relações.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho define o que é resolução:

“Resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. Constituem matéria das resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição”. [18]

Desde a Resolução nº 74, de 19 de novembro de 1998 – a qual fora alterada, pelas Resoluções nº 89/99(revogada), 168/04(alt. pela 169/04) e 198/06, e mais tarde revogada, pela Resolução Contran 358/10 – a legislação de trânsito terrestre tem se aperfeiçoado às exigências dos acontecimentos nas vias públicas brasileiras, ou seja, mecanismos de

redução de acidente [violência] no trânsito. A Resolução Contran 358/10, por sua vez, fora alterada pelas Resoluções Contran 411/12 e 415/12.

A norma contida no inciso I do art. 25 da Resolução Contran 358/10 prediz que o instrutor de trânsito “é o **responsável direto** pela formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores e o Instrutor de cursos especializados, pela qualificação e atualização de condutores”. (grifo)

No artigo supramencionado, os diretores, geral ou ensino, poderão ministrar aulas somente em casos excepcionais, “quando da substituição de instrutores, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal”. Depreende-se, pela norma contida do inc. I do art. 25, o instrutor de trânsito é o **único profissional** capacitado para a formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores e o Instrutor de cursos especializados, pela qualificação e atualização de condutores. (grifo)

No curso de capacitação oferecido pelo SENAI [19] há a disciplina Fundamento da Educação contendo:

- a) Relação Educação e Sociedade: Dimensões Filosóficas, Sociocultural e Pedagógica; Teoria Educacional;
- b) Currículo e Construção do Conhecimento: Processo de Ensino/Aprendizagem;
- c) Noções de Psicologia da Educação/Bases Psicológicas da Aprendizagem: Conceitos Básicos; Principais Teorias e suas Contribuições; Processo de Aprendizagem do Jovem e do Adulto; Relações da Psicologia e a Prática Pedagógica;

- d) Relação Instrutor/Candidato/Atribuições do Instrutor: Instrutor como Educador; Princípios Éticos da Relação/Candidato ou Condutor;
- e) Direitos. Deveres e Responsabilidade Civil durante as Aulas de Direção Veicular; Interdependência entre Ação Profissional e Princípios Éticos; Relacionamento no Trânsito.

Sem objeções, o instrutor de trânsito é a pedra angular capaz de mudar a mentalidade, infelizmente, ignóbil nas vias públicas. E tamanha é sua responsabilidade, que “serão periodicamente avaliados em exame nacional, na forma da Resolução nº 321/09 do CONTRAN”, como prescreve a norma contida na Resolução nº 358 de 13 de agosto de 2010. Diante da preponderância conferida ao instrutor de trânsito, este professor e orientador educacional é o único profissional no qual é obrigado a prestar Exame Nacional “a cada 3 (três) anos” – conforme prescreve a norma contida no §1º, do art. 1º, da Resolução nº. 321 de 17 de julho de 2009.

Vejamos: o bacharel em Direito, para o exercício profissional, é obrigado a prestar o [temido] Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao lograr aprovação, este profissional não terá mais a obrigatoriedade de ser avaliado. Já o recém-formado em Medicina, o qual não logra aprovação no Cremesp, não é impedido de se inscrever no CRM. Aos professores da educação básica, “A Comissão de Educação aprovou a criação do Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica (Enameb), previsto no Projeto de Lei 6114/09, do Senado”. [20] Não restam dúvidas de que o instrutor de trânsito passou a ser um

construtor, um modelador importantíssimo na orientação educacional no segmento trânsito terrestre. Com maestria e amor, este profissional pode mudar o perverso comportamento no trânsito. Não obstante, a mudança também será presenciada nos demais segmentos sociais, pois onde for o usuário de via terrestre, a sua personalidade estará presente.

Trânsito Seguro, então, é um dever de todos os usuários de vias terrestres, do Sistema Nacional de Trânsito, dos gestores públicos, dos congressistas. O Estado brasileiro assumiu responsabilidade perante a *Década de Ações para a Segurança Viária*, sendo esta responsabilidade um Direito Fundamental de Segunda Dimensão. O direito à vida, o seu reconhecimento pela cultura brasileira, somente se dará pelas ações eficazes do Estado [Estado social] nas políticas educacionais, e não meramente punitivas [multas de trânsito], como acontece. A liberdade de circulação deve ser embasada na paz social, não no mero direito individual [egoístico] de transitar pelas vias públicas. Ao instrutor de trânsito, a pedra angular à redução dos acidentes de trânsito, cabe, também, materializar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [art. 3º, da CF/1988] e promover a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana nas vias públicas.

Enfim, o instrutor de trânsito, malgrado a imagem de mero facilitador para obtenção da habilitação terrestres, ou profissional de subemprego, não pode esmorecer diante dos obstáculos culturais, e até políticos, pois a sua condição de orientador educacional humanístico possui solar compromisso com a *Década de Ações para a Segurança Viária* e com a própria *Carta Política de 1988*; e este compromisso só

será eficaz se o próprio Estado brasileiro [Estado social] assegurar condições favoráveis ao exercício profissional do instrutor de trânsito. O credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas, para formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores, não pode eximir o Estado brasileiro [Estado social] das prerrogativas legais conferidas aos instrutores de trânsito, como professor, orientador educacional e trabalhador [art. 7º, IV, da CF/1988]. A fiscalização, diuturna, aos credenciados permitirá ação eficaz do instrutor de trânsito, de forma que este possa assentar na cultura brasileira a viga mestra da humanização no trânsito e, conseqüentemente, em todas as dimensões das relações interpessoais.

Notas:

[1] - A genius whose three-wheeler is seen as the first car. Disponível em: < <http://www.autonews.com/files/euroauto/inductees/benz.htm>>.

[2] – Mantendo a Segurança no trânsito. Normas e Equipamentos de Segurança. Disponível em: < <http://www.planetseed.com/pt-br/relatedarticle/normas-e-equipamentos-de-seguranca>>.

[3] - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Capítulo V, art. 32. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.

[4] - RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. “Art. 3º Para a obtenção da ACC e da CNH o candidato devera submeter-se a realização de: I- Avaliação Psicológica; II- Exame de Aptidão Física e

Mental; III- Exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor; IV- Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

[5] – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CTB: “Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN: I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação; II - quando suspenso do direito de dirigir; III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial; IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito; V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito; VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN”.

[6] - LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CTB. Capítulo XIX. DOS CRIMES DE TRÂNSITO (arts. 291 a 312).

[7] – CTB: “ Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração”.

[8] - Deputado Geraldo Magela (PT-DF). Nova lei deve beneficiar 140 mil instrutores de trânsito. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/387453-NOVA-LEI-DEVE-BENEFICIAR-140-MIL-INSTRUTORES-DE-TR%C3%82NSITO-\(2'28''\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/387453-NOVA-LEI-DEVE-BENEFICIAR-140-MIL-INSTRUTORES-DE-TR%C3%82NSITO-(2'28'').html)>.

[9] - Deputado Geraldo Magela (PT-DF). COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2008 (PL 01036, de 2007, na origem), que Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito. RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/64055.pdf>>.

[10] - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/PNT.pdf>>.

[11] – CTB: “Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. (...) § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação”.

[12] – CTB: “Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada

quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. (Redação dada pela Lei nº 12.547, de 2011) § 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem. § 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011) § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012)”.

[13] - CTB: “Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. (...) § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN”.

[14] – CF/1988. “Art. 5º. XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

[15] – Brasil precisa incluir cidadão em planejamento de mobilidade urbana, dizem especialistas. Agência Brasileira de Comunicação – EBC. Disponível em: <

<http://www.ebc.com.br/noticias/economia/2013/09/brasil-precisa-incluir-cidadao-em-planejamento-de-mobilidade-urbana-dizem> >.

[16] – Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 27ª ed. - São Paulo: Atlas, 2014; p. 82.

[17] – ALBUQUERQUE, Eric Samanho de. Direito Administrativo. Brasília: Fortim, 2008; 4ª ed. p.10.

[18] – Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014; p.134.

[19] – Capacitação de Instrutor de Trânsito. SENAI-PE. Disponível em: < <http://www.pe.senai.br/cursos/detalhe/curso/180/>>.

[20] – Comissão aprova exame nacional para avaliar professores da educação básica. Câmara dos Deputados – atualizado em 03/06/2015 - 09h54. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/489437-COMISSAO-APROVA-EXAME-NACIONAL-PARA-AVALIAR-PROFESSORES-DA-EDUCACAO-BASICA.html>>.

Referências:

Berwig, Aldemir. Direito do trânsito – Ijuí : Ed. Unijuí, 2013. 102 p. – (Coleção educação à distância. Série livro-texto).

Cartilha Proteste. Segurança Veicular. Disponível em: < <http://www.proteste.org.br/carros/nc/noticia/seguranca-veicular-pode-salvar-vidas/download?resourceUri=3FD3DC1680AB7F2F15C16215590CC15AE06F4F7B>>

Comportamento Humano no Trânsito. Trânsito e Cidadania. Detran. Disponível em: < <http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/habilitacao/manualdehabilitacao/manualdehabparte7.pdf>>.

CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 358. DE 13 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: < <http://www.denatran.gov.br/download/Consolidadas/cons358.pdf>>.

Estimativas apontam que de 13% a 18% dos motoristas têm algum transtorno psiquiátrico, mas o processo de obtenção da CNH não detecta o problema. Disponível em: < http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/06/01/interna_cidadesdf,485151/brigas-de-transito-que-acabam-em-morte-sao-recorrentes-no-distrito-fed.shtml >.

História do Transporte Urbano no Brasil – Curiosidades. Disponível em: < <http://www.autoclassic.com.br/autoclassic2/?p=5618> >.

HOFFMANN, Maria Helena. Comportamento do condutor e fenômenos psicológicos. Psicologia: Pesquisa & Trânsito, v. 1, nº 1, p. 17-24, Jul./Dez. 2005. DISPONÍVEL EM: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppet/v1n1/v1n1a04.pdf> >.

MARIUZA, Clair Ana; GARCIA, Lucio Fernando. Trânsito e mobilidade humana: Psicologia, Educação e Cidadania / org. por – Porto Alegre: Ideograf / Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, 2010. 128 p.

O PRIMEIRO AUTOMÓVEL NO BRASIL. Disponível em: < http://www.carroantigo.com/portugues/conteudo/curio_automovel_no_brasil.htm>.

O trânsito e o pedestre na Roma antiga. Revista mundo trânsito. nov 10, 2011. Disponível em: < <http://mundotransito.com.br/index.php/2011/11/10/o-transito-e-o-pedestre-ne-roma-antiga/>>.

Trânsito: violência é a terceira maior causa de mortes no mundo. Por quê? Disponível em: < <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2015-02/transito-violencia-e-terceira-maior-caoa-de-mortes-no-mundo-por-que> >.

A PURGA DA MORA NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MOVEIS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.391/04 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69

ANCYLLA MARQUES GONÇALVES:
Advogada atuante na área de Direito Civil, Empresarial e Bancário. Bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Faculdade Newton de Paiva.

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o instituto da purga da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, disciplinado no Decreto-Lei nº 911/69, *após as mudanças* advindas da Lei nº 10.931/04, frente ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. *Assim, após demonstrar os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, será apresentada a decisão do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Recurso Especial representativo de controvérsia, REsp nº 1.418.593, onde, no acórdão paradigma, ficou decidido que não mais existe a possibilidade de purga da mora, devendo o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, entendida como as parcelas vencidas e vincendas, conforme os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.*

PALAVRAS CHAVES: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.

1. INTRODUÇÃO

O parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, previa a possibilidade do devedor fiduciante requerer a purga da mora, caso já houvesse pago, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Após a edição da Lei nº 10.931/04, que alterou a redação dada ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a expressão “purga da mora” foi retirada do texto trazendo em seu lugar a expressão “pagamento da integralidade da dívida pendente”

Com esta mudança vieram os questionamentos: O que significa dívida pendente, pagamento da parcelas vencidas e vincendas ou pagamento da parcelas vencidas e acessórios? Houve a revogação do instituto da purga da mora? É possível aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil onde a Lei for omissa?

Uma década se passou e a questão continuava gerando polêmica. E, após ir parar por diversas vezes no Superior Tribunal de Justiça, a Corte resolveu suspender o andamento dos processos de busca e apreensão para julgar a questão através do recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1.418.593.

Em um primeiro momento, será analisada a aplicação da redação original do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 frente ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Em segundo momento será apresentada a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04 ao Decreto-Lei nº 911/69 e suas implicações relativas ao instituto da purga da mora. Por fim, será exposto o julgamento do recurso repetitivo, REsp nº 1.418.593, e

a fundamentação utilizada pelo Ministro Relator que deu origem ao acórdão paradigma.

Para alcançar o fim almejado por esse estudo, foram analisadas as discussões doutrinárias a respeito do tema e o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa será realizada pelo procedimento qualitativo do tipo descritivo e parcialmente exploratório.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo verificar se com o advento da Lei nº 10.931/2004 poderá o devedor fiduciante purgar a mora com base nas parcelas vencidas do contrato. Para isso será realizado um estudo detalhado das alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, bem como serão abordados posicionamentos doutrinários, aliados às jurisprudências sobre temas ligados diretamente à matéria em comento, trazendo à baila as repercussões de tais institutos na ação de busca e apreensão.

2. CONCEITUAÇÃO

Rizzardo, citando Pontes de Miranda, (MIRANDA, 1954, apud, RIZZARDO, 2005, p.1296) conceitua alienação fiduciária em garantia como a transferência da propriedade, porém não com o fim de troca, mas com o fim de garantia, para que o bem transmitido garanta ao fiduciário que ele irá receber o que é seu por direito, o pagamento da dívida que o fiduciante possui com ele; o outro retém a posse sob condição resolutiva da dívida ser saldada. Destina-se a garantir a dívida do devedor em favor do credor.

Na acepção de Fábio Ulhoa (COELHO, Fábio Ulhoa, 2006, p. 461), a alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem já

pertencente ao devedor e é nesse sentido que o STJ sumulou em 1991, e, segundo a súmula 28 do STJ, “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”, podendo tal objeto ser bem móvel ou imóvel. Mas, sua larga utilização está no campo do financiamento de bens de consumo duráveis, sendo, atualmente, um dos principais objetivos do negócio fiduciário: garantir as operações de crédito para a aquisição de utilidades móveis, especialmente veículos.

Pode-se extrair dos conceitos acima que a alienação fiduciária consiste em um contrato acessório. Quando o contrato principal for cumprido, a propriedade do bem retorna ao devedor contratante, podendo este fazer o exercício regular do seu domínio. Entretanto se o contrato principal não for cumprido, passa o credor a ter o direito de pleitear o bem dado em garantia.

3. LEGISLAÇÃO

No Brasil, a primeira Lei que regulamentou os contratos de alienação fiduciária foi a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que dispõe sobre o mercado de capitais direcionados para a dinamização do financiamento de bens móveis, atribuindo a propriedade do bem como forma de garantia para a instituição que empresta o dinheiro.

Esta Lei trazia em seu artigo 66 a disciplina sobre a matéria. Posteriormente o Decreto-Lei nº 911/69 alterou a redação do referido artigo passando então a regradar tais contratos, criando o procedimento processual para a retomada do bem alienado em garantia, no caso do devedor ficar inadimplente.

Em 2004 o Decreto-Lei nº 911/69 passou por significativas mudanças, advindas da Lei nº 10.931/04, que acabaram por gerar diversos questionamentos sobre a ação de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária dos bens móveis, sendo um deles o instituto da purga da mora.

4. PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, que deu nova redação ao artigo 66 da Lei nº 4.728/65, dispõe:

Art. 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Observa-se que no contrato de empréstimo garantido com alienação fiduciária, a posse direta do bem fica com o devedor, mas a propriedade e a posse indireta é do credor. E, se houver inadimplemento, caberá ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser deferida liminarmente. Após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, nos

termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931/04.

Não havendo o pagamento da integralidade da dívida, o credor passará a ser o exclusivo possuidor e proprietário do bem, isto é, a propriedade e posse do bem serão consolidadas no patrimônio do credor.

Este é o procedimento atual disposto no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04.

5. PURGA DA MORA NO DECRETO-LEI 911/69

A redação original do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 trazia expressamente o instituto da purga da mora e seus requisitos. Vejamos:

Art. 3º - (...)

§ 1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

Pode-se verificar que era dado ao devedor nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária o direito de requerer a purga da mora, caso já houvesse pago, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor financiado, do contrário não haveria a possibilidade de utilizar-se do instituto para manter o contrato de financiamento em alienação fiduciária.

5.1. A purga da mora após o código de defesa do consumidor

Com a entrada em vigor, em 11 de março de 1991, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, um microssistema de natureza constitucional advindo das normas programáticas previstas nos artigos 5º, XXXII e 170, V da CR/88, a matéria passa a ser tratada de forma diferente.

A jurisprudência, começou a se posicionar no sentido de que não mais estaria vigente a condição de haver o adquirente do bem, pago, no mínimo, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor financiado, como constava na redação original do Decreto-Lei 911/69, exigindo apenas o valor do débito existente no momento, acrescido dos acessórios. Este posicionamento fundamentava-se nos artigos 6º, V e 53 do Código de Defesa do Consumidor, in litteris:

Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

...

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Nesse sentido:

EMENTA: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, §1º - REVOGAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...).

Por representar desvantagem exagerada, ensejando desequilíbrio contratual, acha-se revogado o §1º do art. 3º do decreto-lei 911/69, na parte que limita o direito à purga da mora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor financiado, valendo-se o devedor das disposições contidas nos arts. 6, V, e 53 do Código de Defesa do Consumidor". (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.340270-0/000, Relator(a): Des.(a) Nepomuceno Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 21/08/2001, publicação da súmula em 15/09/2001) (grifo nosso)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTÔNOMA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGA DA MORA - POSSIBILIDADE - INEXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE 40% DO PREÇO - INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Diante das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, não se pode exigir o pagamento de 40% do preço para propiciar ao devedor o direito de purga da mora nos contratos de alienação fiduciária.

- Segundo a jurisprudência majoritária, no depósito realizado para purga da mora, deve-se exigir apenas o valor do débito existente no momento, acrescido dos acessórios, sendo vedada a inclusão nos cálculos das parcelas vincendas, cuja exigência somente se anteciparia se a mora não fosse purgada. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.361654-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , Relator(a) para acórdão: Des.(a) , julgamento em 29/05/2002, publicação da súmula em 19/06/2002) (grifo nosso)

Ocorre que a questão não estava sedimentada pela jurisprudência, ocasionando decisões em sentido contrário. Vejamos:

BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CDC. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE ENCARGOS. INVIABILIDADE. PURGA DA MORA: 40% NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE DIREITO.

"Nos estreitos parâmetros de "busca e apreensão" do Decreto-Lei nº 911/69, não é possível a discussão sobre os encargos financeiros ajustados,

reservado o tema a uma ação própria, inaplicando-se o CDC, pelo menos à Busca e Apreensão, disciplinadas no especial Diploma Legal. Purga da mora só com 40% do débito já quitados". (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.348051-7/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidowski, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 25/04/2002, publicação da súmula em 08/05/2002) (grifo nosso)

Assim com o objetivo de pacificar o conflito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 13 de maio de 2004, uniformizou o entendimento sobre a matéria aprovando a Súmula nº 284 segundo a qual “a purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor financiado”.

Ao afastar a aplicação do Código de Defesa Consumidor afirmou o Tribunal que o artigo 6º, V do CDC nada tem a ver com a purgação da mora em contratos de alienação fiduciária, que é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A Corte fundamentou, também, que o artigo 53 do CDC, versa sobre cláusulas contratuais que dispõem a perda de prestações, as quais são nulas de pleno direito. Contudo, no presente caso não se trata de cláusula contratual, mas de disposição legal para asseverar que, nos casos abrangidos por esta legislação especial, a exclusão será possível apenas com o pagamento do percentual determinado.

5.2. Purga da mora após a lei nº 10.931/04

A Lei nº 10.931, de agosto de 2004, operou profunda alteração no regime da ação de busca e apreensão de bens adquiridos através de contrato com cláusula de alienação fiduciária. Dentre as modificações introduzidas por esta Lei, destaca-se a nova redação dada ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, de onde foi retirada a previsão de requerer o instituto da purga da mora por parte do devedor fiduciante, e, acrescentado no parágrafo 2º que prevê a possibilidade de restituição do bem apreendido liminarmente pagando a integralidade da dívida pendente.

Art. 3º - (...)

§ 2º - No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

A alteração substancial do Decreto-Lei nº 911/69, trazida pela Lei nº 10.931/04, propiciou não apenas maior agilidade na execução da medida liminar de busca e apreensão de bens móveis financiado com o gravame da alienação fiduciária, como também controvérsia acerca dos valores a serem despendidos pelo devedor fiduciante em caso de purga da mora, haja vista a omissão quanto à possibilidade de purgação da mora.

No início da vigência da Lei nº 10.931/04, parte da doutrina e da jurisprudência, fazendo uma interpretação literal da Lei, entendeu que a purga da mora somente seria possível em caso de pagamento da integralidade das parcelas vencidas e vincendas até o final do contrato, se este possuísse cláusula de vencimento antecipado das prestações.

Para estes estudiosos o legislador havia revogado a possibilidade de emenda da mora por parte do devedor quando se referiu ao pagamento da integralidade da dívida como condição para a restituição do bem apreendido. Por força da Lei, aliás, a mora foi equiparada ao inadimplemento para efeitos de resolução do contrato.

Este é o posicionamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Purga da mora: era admissível ao devedor escapar da busca e apreensão, no sistema do Dec.-Lei nº 911/69, recolhendo apenas as prestações vencidas, mas isto só se permitir caso já tivessem sido pagos pelo menos 40% da dívida. Pela nova sistemática implantada pela Lei nº 10.931/2004, não existe mais a antiga purga da mora. O devedor executado só escapa da busca e apreensão pagando o valor integral do saldo do contrato, e isto haverá de acontecer nos primeiros 5 dias após a execução da liminar.[1]

Várias foram as decisões dos tribunais neste sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO - LEI 911/69 - LIMINAR DEFERIDA - COMPROVAÇÃO DA MORA - SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - SÚMULA 380 DO STJ - DEPÓSITO AUTORIZADO SEM AFASTAR OS EFEITOS DA MORA - PURGA DA MORA MEDIANTE O

PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE.

A existência de ação revisional de contrato, sem a elisão dos efeitos da mora, não impede o deferimento de liminar e a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que a simples propositura da ação não a descaracteriza, conforme súmula 380 do STJ.

De acordo com a nova redação do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não é mais possível a "purga da mora", devendo ser paga a integralidade da dívida pendente, ou seja, as prestações vencidas e as vincendas, para que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor fiduciante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.13.032913-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO E INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. LIMITAÇÕES À ALIENÇÃO DO BEM. DASCABIMENTO. PURGA DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRAZO DE RESPOSTA. QUINZE

*DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR.
RECURSO PROVIDO.*

- "De acordo com o art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69, decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidam-se a propriedade e posse plena em favor do credor fiduciário, independentemente de qualquer autorização judicial ou avaliação, caracterizando simples exercício regular do direito, de modo que, decorrido referido prazo, sem que o devedor purgue a mora, poderá a financeira alienar o bem apreendido sem que, para isso, seja necessária autorização judicial."

- "A purga da mora permitida pela lei possibilita ao devedor pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado composto pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato. (§2º do art. 3º- Decreto-lei 911/69)."

- O § 3º do art. 3º do DL 911/69 é claro ao estabelecer que o prazo de quinze dias para o devedor apresentar resposta começa a fluir da execução da liminar, e não, da juntada aos autos do mandado de citação (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.13.017467-8/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013) (grifo nosso)

Há, no entanto, quem entenda, como é o caso do Professor Bezerra de Melo (MELO, 2008, p. 461), que o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 não vedou a purgação da mora, mas apenas tratou do vencimento antecipado da dívida, que, todavia, deve ser compreendido como uma faculdade do devedor, conforme dispõe o art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

A doutrina de Melhim Namem Chalhub, também, se posiciona nesse sentido:

Na nova redação, o Decreto-lei nº 911/69 é omissivo quanto à purgação da mora mediante pagamento das prestações vencidas, dispondo o § 2º do art. 3º que “o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor-fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

...

A omissão, entretanto, não afasta a possibilidade de purgação da mora mediante pagamento das prestações vencidas, sobretudo considerando-se a estrutura e a função do contrato de financiamento para aquisição de bens de

consumo duráveis e a prioridade que o direito confere à manutenção do contrato.

Com efeito, a par da prioridade que se confere à manutenção do contrato, até mesmo em caso de onerosidade excessiva (Código Civil, art. 479), a mora em contratos dessa espécie enseja a possibilidade de purgação, circunstância que faz convalescer o contrato, só se admitindo a resolução depois de esgotadas todas as oportunidades de emenda da mora.^[2]

De Plácido e Silva em sua obra Vocabulário Jurídico da editora Forense, preleciona:

A purgação, portanto, na acepção jurídica, é sempre o ato que vem reparar ou corrigir a falta cometida, para que se isente o faltoso da imputação, que lhe é atribuída por lei, livrando-o das consequências que lhe traria a falta cometida ou cumprindo o castigo que lhe foi imposto". "... É assim que a purgação da mora entende-se a reparação ou emenda dela, em virtude do que se fica livre ou isento da falta e das consequências que dela advêm.^[3]

Nesta linha é que permite-se a aplicação do inciso I, do artigo 401, do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade da purga da mora, como forma do devedor regularizar sua situação e restabelecer o equilíbrio contratual, evitando o rompimento da relação jurídica:

Art. 401 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também admite a purgação da mora, quando, no parágrafo 2º, do artigo 54, aprova a inserção de cláusula resolutória nos contratos de adesão, mas desde que alternativa, cabendo ao consumidor a escolha, entre a manutenção do contrato ou a rescisão.

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(omissis)

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

O princípio da especialidade, estabelece que lei especial se sobrepõe a geral, entretanto quando aquela não disciplina a matéria, permite-se a aplicação subsidiária de uma outra lei ao caso concreto.

Assim a jurisprudência ao autorizar a purga da mora nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária passou-se a aplicar o

artigo 401, inciso I, do Código Civil de 2002 cumulado com o parágrafo 2º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO.

-Embora o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.931/04, seja omissivo quanto à possibilidade de purga da mora, está se constitui direito subjetivo do devedor, nos termos do art. 401, do CC/2002 e do art. 54, §2º, do CDC, o que não prejudica o credor, que receberá as prestações atrasadas devidamente corrigidas, além dos prejuízos decorrentes da mora (art. 401, I, do CC/2002).

-A purga da mora se realiza com o depósito das parcelas vencidas, incluindo as vencidas no curso do processo, sendo inexigível o pagamento integral, sob pena de desequilíbrio do ajuste em prejuízo demasiado para a parte mais fraca, no caso, o consumidor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.12.015619-1/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013) (grifo nosso)

Por anos o entendimento perfilhado pelos Tribunais inferiores divergiram pendulando, ora para um lado, ora para outro, o que levava o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, a se manifestar sobre o assunto.

5.3. Consolidação do entendimento: julgamento do recurso representativo de controvérsia, REsp nº1.418.593

Verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, foi submetida a matéria à apreciação da Egrégia Segunda Seção para julgamento do REsp nº 1.418.593, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC, também denominado recurso repetitivo.

O referido recurso foi interposto contra decisão que autorizou a purga da mora, com base, apenas, nas prestações vencidas. A instituição financeira, em suas razões recursais, defendeu que não existe mais a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito.

O Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, relator do recurso, determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos em que a questão tratada no recurso representativo de controvérsia tenha sido estabelecida.

Após a manifestação dos amicus curiae, houve, no dia 14 de maio de 2014, o julgado do recurso, sendo o Acórdão paradigma publicado no dia 27 de maio de 2014, cuja ementa transcrevo:

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE**

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifo nosso)

Em seu voto o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, ao argumentar que o texto dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro no tocante à necessidade de pagamento de todo o débito, alinhou:

Dessarte, não se pode presumir a imprevidência do legislador que, democraticamente eleito, em matéria de competência do Poder Legislativo, presumivelmente sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou, para alienação fiduciária de bem móvel, a purga da mora, sendo, pois, matéria insuscetível ao controle jurisdicional (infraconstitucional).

...

Com efeito, embora respeitando o entendimento contrário, penso que, sob pena de se criar insegurança jurídica e violação ao princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao Judiciário, a pretexto de interpretar a norma, terminar por, mediante engenhosa construção, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela Lei.

Ainda em seu voto o Ministro Relator informar que o Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil poderão ser aplicados, desde que este não contrarie a norma especial aplicada à matéria. Estas foram suas palavras:

Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado

pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC.

Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor.

Seguindo o voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, ficando decidido que não mais existe a possibilidade de purga da mora, devendo o devedor fiduciante a pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, conforme os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.

Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, deverá ser adotado pelos Tribunais inferiores, em observância ao que dispõe do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, verifica-se que ficou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a possibilidade de purga da mora por parte do devedor fiduciante foi excluída do texto legal, passando a existir apenas a faculdade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, entendida como as parcelas

vencidas e vincendas, conforme os valores apresentados e comprovados pelo credor.

Em seu voto o Min. Rel. Luis Felipe Salomão aduziu que não cabe ao judiciário criar hipótese de purgação da mora não prevista na lei, sob pena de se criar insegurança jurídica e violação ao princípio da tripartição dos poderes. E acrescentou, que para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, o princípio da conservação dos contratos deve ser mitigado, aplicando o Código Civil e Código de Defesa do consumidor somente no que compatível.

Assim, se o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida e o credor fiduciário informar como débito as parcelas vencidas e vincendas, ao devedor somente, caberá, o direito de pagar a integralidade do contrato para reaver o bem dado em garantia, sob pena de perda deste para o credor.

Insta consignar que não há na legislação atual previsão legal que obrigue os tribunais inferiores adotarem o mesmo entendimento. Entretanto os recursos especiais que versarem sobre a matéria terão o seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou o Tribunal de Justiça de origem apreciará novamente a matéria na hipótese de o acórdão recorrido divergir do seu posicionamento, e, se mantida a decisão divergente pelo Tribunal de Origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Vilson Rodrigue. Alienação Fiduciária: As ações de busca e apreensão e depósito na atual lei nº 10.931/04. São Paulo: BH Editora, 2006

ASSUMPÇÃO, Márcio Calil. Ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2ª ed., 2006, p. 153.

BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. Direito das Coisas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 fev. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out.1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei//1965-1988/Del0911.htm. Acesso em 15 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 15 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 fev. 2014.

CHALHUB, Melhim Namem, *Negócio Fiduciário*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COSTA, Dartagnan Limberger. A suspensão de todos os processos sobre forma de pagamento em caso de busca e apreensão de bem alienado (REsp 1.418.593). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3977, 22 maio 2014. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/28060>>. Acesso em: 3 mar. de 2014.

CUNHA, Belinda Pereira da e BARTECHIUVI, Mário. A alienação fiduciária em garantia à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://w.gentevidaeconsumo.org.br/dir_consumidor/belinda/alienacao_fiduciaria>. Acesso em: 20 fev. 2014

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. A ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia à luz da lei 10.931/04. *Revista Jurídica*. V 55, n 355 p 59-70, 2007.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FORGIARINI, Giorgio. Aspectos relevantes da alienação fiduciária em garantia. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3108>. Jus Navigandi. Acesso em: 20 fev. 2014.

NEIVA, Gerivaldo Alves. Alienação fiduciária: Purgar a mora virou uma purgação. Revista magister de direito civil e processual civil. Porto Alegre, v 06, n 31, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Operações de alienação fiduciária envolvendo automóveis: a regulação de mercado e o tenso equilíbrio entre o direito do consumidor e o direito bancário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13900>. Acesso em 15 fev. de 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil, Série Concursos Públicos. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009, Vol. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos

especiais. 43ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, vol. 3.

NOTAS:

[1] (THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2010, vol 3, p. 575)

[2] CHALHUB, Melhim Namem, 2006, p. 204/212

[3] SILVA, De Plácido, 2004, p. 1.135

CRIMES DE RESPONSABILIDADE: INFRAÇÃO PENAL OU CONSTITUCIONAL

FLAVIA COSTA LOPES: Estudante de direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

I – INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho é apresentar uma sucinta discussão a respeito da aplicabilidade do direito penal aos crimes de responsabilidade, visto que fora aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente, a súmula a ser numerada 46, a qual, indiretamente, enquadra-os à legislação penal.

Os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas (crimes de natureza política) praticadas por detentores de altos cargos públicos. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial. Além do Presidente da República (artigo 52, I, da CF), também poderão ser responsabilizados politicamente e destituídos de seus cargos através do processo de *impeachment*: o Vice-Presidente da República (artigo 52, I); os Ministros de Estado, nos crimes conexos com aqueles praticados pelo Presidente da República (artigo 52, I); os Ministros do STF (artigo 52, II); os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 52, II); o Procurador-Geral da República (artigo

52, II) e o Advogado-Geral da União (artigo 52, II), bem como Governadores e Prefeitos.

Diante de tal definição, seria possível enquadrar os crimes de responsabilidade ao código penal? É o que discutiremos mais adiante.

II – CRIMES DE RESPONSABILIDADE: INFRAÇÃO PENAL OU CONSTITUCIONAL

Os crimes de responsabilidade, infrações político-administrativas (crimes de natureza política) praticadas por detentores de altos cargos públicos, é tema foco de diversas discussões no Brasil nos últimos anos.

Primeiramente, precisamos ressaltar que tais infrações podem ser divididas em crimes de responsabilidade *strictu sensu* e *lato sensu*. Os crimes de responsabilidade *strictu sensu*, conhecidos como *impeachment*, seriam os propriamente ditos, que acarretam para o sujeito ativo as duas sanções autônomas e cumulativas aplicáveis: perda da função pública e inabilitação para o exercício do *múnus* público por oito anos (sejam cargos derivados de concursos públicos, de confiança, ou de mandato eletivo). Já os crimes de responsabilidade *lato sensu* ensejam pena privativa de liberdade e estão descritos nas legislações penais e outras leis extravagantes, como aqueles praticados por funcionário público nos moldes do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal debatia, então, sobre a posição dos crimes de responsabilidade no direito brasileiro a um considerável período de tempo. O motivo da controvérsia é se tais crimes devem ser regidos pela legislação penal ou se cabe apenas a aplicação da Constituição Federal ao julgá-los.

Em 09 de abril de 2015, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram mais uma Súmula Vinculante, que receberá o número 46, a partir da conversão do Verbete 722 da súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual terá a seguinte redação: *“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Ao definir que apenas a União tem competência para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, a referida súmula acaba por, indiretamente, enquadrá-los na legislação penal. Tal fato decorre das funções atribuídas à União e aos Estados pela Constituição Federal, a qual prevê que apenas a União pode legislar sobre matérias no âmbito penal, enquanto que os Estados podem legislar a respeito de matérias constitucionais, desde que não contrariem a Constituição Federal.

Assim, fora recepcionada, em parte, a lei nº 1.079/50, que traz a tipificação, processamento e julgamento do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da República, dos Governadores e Secretários dos Estados, nos crimes de responsabilidade, bem como a lei nº 7.106/83, a qual dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal e Secretários do Distrito Federal. Por outro lado, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais estão tratados no decreto-lei nº 201/67.

No entanto, há que se questionar a existência de uma lei no Brasil que tipifique os crimes de responsabilidade. De logo, transcrevo a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, para quem *“a natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequência na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.”*[1]

De fato, nos crimes de responsabilidade além de inexistir sanção característica da infração penal, estes não possuem a dimensão coletiva e difusa própria dos interesses do Direito Penal, tendo, portanto, muito de responsabilidade e nada de crime. Eles obviamente contrariam o Direito, visto que são atos ilícitos, mas não necessariamente as normas penais em si.

Tal posicionamento encontra embasamento jurídico incontestável no art. 3º, da lei nº 1.079/50, o qual determina que “a imposição da pena referida no artigo anterior - perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública - não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”. Em síntese, caso os crimes de responsabilidade fossem julgados em consonância com o direito penal, estaríamos violando um princípio vital do direito, qual seja o *bis in idem*.

No entanto, tendo em vista a distinta natureza das sanções aplicáveis, não se cogita aplicar tal princípio.

O conceito de infração penal (crime e contravenção) é dado pela Lei de Introdução ao Código Penal que define crime como sendo “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” (art. 1º. do Decreto-Lei n. 3.914/41). Em face de tal definição, como podem os crimes de responsabilidade ser abarcados pelo direito penal, quando a sanção aplicada é substancialmente política: perda do cargo ou, eventualmente, inabilitação para exercício de cargo público e inelegibilidade para cargo político.

Nesse diapasão, leciona Damásio de Jesus que a Lei nº 1.079/50 não descreve crimes e sim infrações político-administrativas, falando, dessa forma, impropriamente em ação penal, além do que, a mesma pode ser desencadeada a partir de denúncia popular, o que não se admite em ação penal pública, pois esta é de titularidade do Ministério público. [2]

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de responsabilidade perfazem apenas mais um âmbito do direito brasileiro o qual permanece imerso em lacunas constitucionais, se apoiando em uma jurisprudência controversa e, quem sabe, equivocada.

A aprovação da súmula 46 visa diminuir essa lacuna, no entanto, apenas a sua aplicação ao longo do tempo e os resultados advindos dela nos trarão a certeza de que os crimes de responsabilidade devem ser regidos pelo direito penal, ou não.

REFERÊNCIAS

[1] Ob. cit., p. 678

[2] JESUS, Damásio de. *Ação Penal sem Crime*. Disponível em:

BOTELHO, Sérgio Souza. Sobre crimes políticos e crimes de responsabilidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7863>. Acesso em: 04 de junho de 2015

BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 66/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 de junho de 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Os crimes de responsabilidade e a nova súmula vinculante. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-crimes-de-responsabilidade-e-a-nova-sumula-vinculante-por-romulo-de-andrade-moreira/>> Acesso em: 04 de junho de 2015.

POSSIBILIDADE DE ATO INFRA LEGAL DO EXECUTIVO EXTINGUIR PENAS E QUESTÕES SOBRE O PODER REGULAMENTAR

BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA: Defensor Público. Ex Advogado da Petrobrás. Ex Analista Jurídico do TJDF. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Resumo O presente artigo aborda a competência regulamentar do Poder Executivo, sobretudo quando o ato infra legal regula direta e frontalmente a Constituição Federal, e outras peculiaridades, referentes à matéria.

Palavras chaves: indulto, crises legalidade, ato infra legal, competência regulamentar.

Sumário: 1 Introdução. 2. Poder Regulamentar do Poder Executivo. Especificidades. 3. Competência para fiscalizar ato infra legal do Executivo regulador frontal do Texto Constitucional. 4. Conclusão. 5. Referências.

Abstract: This article focuses on the regulation of the regulatory power of the Executive, particularly when the infra lawful act regulates directly and head-on the Federal Constitution and other peculiarities , related to the matter.

Key words: pardon , legality crisis , infra legal act, regulatory competence.

1. Introdução:

O indulto, lei em sentido material, exteriorizado, mediante decreto, consistente em ato infra legal, elaborado pelo Executivo, diretamente complementar à Constituição não se confundindo com as medidas provisórias, as quais têm força de lei e está sujeito ao crivo do Legislativo e do Judiciário, *a posteriori*. Aliás, na verdade, uma das poucas franquias do Texto Supremo para que o Chefe do Poder Executivo inove na ordem jurídica, sem ingerência do Poder Legislativo, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste, caso o ato infra legal exorbite a competência constitucional outorgada, bem como do STF, em sede controle concentrado.

O “Decreto Perdoador” é concedido, exclusivamente, por ato do Presidente da República, exteriorizado, mediante Decreto, ou por seus delegatários, nos termos da Constituição Federal e independe de requerimento expresso dos interessados é um típico favor do rei, parafraseando as escrituras sagradas é um dom gratuito do “Rei”. O indulto pressupõe condenação. Todavia, vem sendo decretado, mesmo antes do trânsito em julgado, sob o fundamento de que é permitido aos presos provisórios gozar de benefícios da execução penal. Essa questão é bastante interessante, pois alguém, que está em fase recursal pode ser agraciado com um perdão definitivo da pena, perdendo o recurso o objeto. Nesse caso, o perdão só teria cabimento, caso não houvesse recursos do MP, ou quando o trânsito em julgado houvesse se verificado, em relação à Acusação, pois, nessa situação, não haveria como a sanção

aplicada aumentar, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

2. Poder Regulamentar do Executivo. Especificidades

É inegável que o legislador Constituinte permitiu ao Poder Executivo, sem interveniência prévia, ou *a posteriori*, de outros Poderes, perdoar as “dívidas” de outrem, desde que preencham alguns requisitos, por se tratar de uma competência política humanitária do seu Chefe.

O exercício desta competência fiscalizadora pelo Congresso Nacional, tendo por parâmetro Lei *stricto sensu* e ato infra legal do Poder Executivo não permite o conhecimento da controvérsia, em sede de controle concentrado, pelo STF, pois a violação não fere diretamente preceito constitucional inviolável, portanto, de sindicância.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal solidificou-se no sentido de que crises de legalidade, consistentes na inobservância, por parte da autoridade pública, do seu dever jurídico de subordinação normativa à lei – são insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, uma vez que, o objetivo do processo de fiscalização normativa abstrata vincula-se, apenas, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal à Constituição Federal. Vejamos, julgado da Suprema Corte^[1]:

Todavia, a competência jurisdicional do STF sobre esta matéria não é totalmente esvaziada, pois este pode se manifestar, em sede de controle difuso, para analisar aspectos formais do procedimento, ou eventual erro grotesco de enquadramento jurídico, quando da apreciação a exorbitância do poder regulamentar pelo

Congresso Nacional. Nesses casos, o provimento seria tão somente para expurgar o vício do procedimento, determinando a repetição do ato podendo, inclusive, ser determinada a apreciação do ato pelo Congresso, com observância de determinado preceito normativo, com liberdade, quanto ao mérito, sem prejuízo de nova análise da legalidade da decisão proferida pelo Poder Legislativo.

Se o Congresso Nacional se negasse a proceder novo julgamento, ou a anular o ato dito viciado, caberia ao STF, então, oficial novamente as Casas Legislativas, para que procedessem o julgamento, em prazo razoável, sem imposição de quaisquer sanções pela inação, por se tratar de prerrogativa, a qual poderia ser exercida como bem entender o Congresso, óbvio, desde que pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Nesse caso, não se poderia concluir que o ato infra legal analisado estaria inegavelmente contaminado com a nulidade decorrente de eventual aceite ou rejeição pelo Poder Legislativo, pois se a decisão do Congresso não se revestir de legalidade, por violar normas procedimentais, ou apresentar grave erro de enquadramento jurídico, por óbvio, não teria aptidão para produzir o fim que se destina, qual seja, analisar a exorbitância do poder regulamentar do Executivo, pois seria como um ato inválido.

Portanto, o ato infra legal prevaleceria indene, em obséquio aos princípios da presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, sem prejuízo dos prejudicados buscarem os seus direitos em demandas individuais, perante o juiz de piso, observadas as

regras legais de competência, podendo admitir-se que possam ser alçados ao STF, pela via difusa, mediante o aviamento de recursos.

Todavia, eis o problema. Se a decisão do Congresso Nacional é inválida, por violação do rito procedimental e por ferir frontalmente o princípio do devido processo legal e se revestir de abstração e generalidade, é admissível o conhecimento pelo Poder Judiciário para afastá-la do mundo jurídico, impedindo que produza seus efeitos. Nesse caso, a decisão não atingira o ato analisado pelo Congresso Nacional. Apenas, afastaria a decisão deste que o invalidou, ou o legitimou. Teria a finalidade de tirar do mundo jurídico a decisão nula e inconstitucional e evitar que produza ou continue produzindo efeitos, podendo, inclusive, regular os atos praticados, em sede da decisão das Casas Legislativas, bem como modular os efeitos.

Quanto à legitimidade para arguir os vícios do procedimento e eventual erro teratológico de direito, nos casos de crises de legalidade, é dos parlamentares do Congresso Nacional, ainda que individualmente considerados, valendo, aqui, a jurisprudência tranquila da Corte, aplicada ao rito legislativo. Poder-se-ia, cogitar a possibilidade dos legitimados para propositura da ADIN, desde que o ato a ser proferido pelo Congresso Nacional se revista dos requisitos necessários para ensejar o seu conhecimento, em sede de controle concentrado pelo STF. Nessa situação, os legitimados atuariam, em sede de controle difuso, em defesa da regularidade procedimental, isto é, da higidez procedimental, em obséquio aos princípios da legalidade e devido processo legal.

Competiria, de igual modo, ao STF acudir o próprio Poder Executivo, caso houvesse abuso da competência fiscalizadora do Poder Legislativo Federal, sendo o Judiciário o revisor universal de atos de quaisquer Poderes, inclusive, os seus próprios, ressalvados hipóteses legais, tais como: atos *interna corporis*, em que pese discussões sobre a temática, por inadmitir atos que estejam excluídos da atuação jurisdicional.

A própria CF/88 instituiu a jurisdição universal não estando o STF dependente de qualquer outro Poder para exercer a sua jurisdição, tampouco vinculado. Nada está excluída, *a priori*, da competência apreciativa do Poder Judiciário, princípio inafastabilidade de jurisdição, que é, portanto, universal.

Todavia, essa intervenção não pode impedir novo Poder Constituinte, que seria todo poderoso, em que pese o princípio da vedação ao retrocesso, norma impeditiva de retroação de direitos, ou melhor, de involução normativa. Essa tem sido a grande discussão sobre o drama de onipotência do Poder Constituinte, que não é mais tão ilimitado, incondicionado e livre, quanto se pensava.

3. Competência para fiscalizar ato infra legal do Executivo regulador frontal do Texto Constitucional

Eis que introduzo nova questão. Se o parâmetro normativo direto e frontal for a Constituição Federal, não mais, uma Lei, teria o Supremo competência para apreciar a exorbitância de ato infra legal do Poder Executivo, em sede de controle abstrato, juntamente com o Congresso Nacional. Haveria prevalência de competências?

Colaciono o art. 48, inciso V, da CF/88:

(...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;(...)

É possível, de logo, afastar a presente celeuma fazendo uma interpretação literal do Texto Normativo Maior, pela qual somente em situações em que a norma parâmetro seja a Lei é que caberia a atuação do Congresso Nacional. Em se tratando de norma parâmetro ser a Constituição, a atuação do Congresso Nacional estaria excluída, pois não se trata de delegação legislativa, mas da própria Constituição.

Todavia, a situação não é tão simples assim, pois delegação legislativa não pode ser entendida como simplesmente a Lei, ato inferior à Constituição. A interpretação literal cede à sistemática e teleológica, pelas quais é inviável a compreensão da terminologia delegação legislativa, com sendo, apenas, decorrente de Lei subalterna à CF/88. Caso adote-se interpretação mais livre e desapegada da literalidade do texto, tratar-se-ia, de hipótese de aparentemente de embate constitucional de Poderes, no exercício do *check and balances* do Poder Executivo. Nesta senda, prossigo.

O STF e Congresso Nacional são órgãos de cúpula, em suas respectivas áreas, na estrutura federativa, não havendo superposição ou critério de prevalência, *a priori*. Nesse caso, deve-se fazer uma interpretação conciliadora, tendo em vista o encaminhamento constitucional vigente, como forma de assegurar a sistemática jurídica

prevista pela CF/88, mesmo em se tratando de competência idênticas, aos menos *a priori*.

Nesse toar, é de se admitir a competência soberana da Corte Suprema de Justiça, por ser a guardiã do Texto Magno, tendo o monopólio da jurisdição constitucional.

O Congresso Nacional, a teor da atual conformidade normativa vigente, não detém esse monopólio. Isso não importa em dizer que não pode exercer juízo de constitucionalidade, pois o faz, por meio de suas comissões legislativas, mas estes juízos são *a priori*, salvo hipóteses de medidas provisórias e leis delegadas^[ii]. Passo, agora, à questão procedimental. Sendo o Poder Legislativo Federal, o primeiro a conhecer da matéria, havendo posterior provocação no STF, caberá àquele extinguir o feito, por ser o STF, aquele que compete dizer a última palavra sobre a constitucionalidade.

No entanto, inexistindo provocação judicial, apenas do Poder Legislativo, o julgamento do ato seguirá perante as Casas legislativas. Após o julgamento realizado perante o Congresso Nacional, caberia recurso ao STF. Digo recurso, sem prazo para interposição, pois eventual inconstitucionalidade nunca se sanaria, em que pese o princípio da segurança jurídica, o que atrairia a aplicação analógica do previsto, em relação à medida provisória, no caso de sua rejeição, isto é, a aprovação de resolução para reger os atos praticados, durante a produção de efeitos, no caso do controle da competência, entre a decisão do Poder Legislativo e a decisão do STF, que reformou o pronunciamento legislativo, sem prejuízo dos prejudicados buscarem eventuais direitos

individuais, sempre observando a diretriz estabelecida pela decisão vinculante e *erga omnes* do STF, que analisou a regularidade do poder regulamentar do Executivo, mediante esse recurso constitucional, por mim, assim chamado.

Especificidade é que o STF se transmudaria em instância recursal, admitindo-se que esse recurso tenha livre fundamentação e a mesma finalidade que se buscaria com a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, no controle abstrato.

Esse pensamento é arrojado, mas decorre de interpretação sistemática, com o fito de efetivar a competência de ambos os Poderes, que não pode ser esvaziada, como mandamento do livre exercício harmônico destes. Nesse caso, superlativar a competência do STF, em detrimento da competência normativa e fiscalizatória do Congresso Nacional consistiria em admitir que haveria superposição de Poderes, mesmo quando a Constituição conferiu-lhes harmonia.

Por fim, sendo o ato infra legal regulamentador de Tratado Internacional de direitos Humanos, equiparado à emenda constitucional, por força do procedimento legislativo de sua incorporação, o raciocínio acima exposto se aplica. Nesse caso, é um bloco de constitucionalidade fora do Texto Magno, com natureza jurídica equiparada às Emendas Constitucionais. Todavia, se se tratar de tratados de direito humano, que não tenham sido incorporados, segundo o rito dificultoso de aprovação de Emendas Constitucionais, passariam a ter natureza jurídica de ato supralegal, sendo típico caso de crises de legalidade.

Gize-se que o Poder Legiferante Federal poderá elaborar lei, no mesmo sentido do indulto guerreado perante o STF, uma vez que, a decisão judicial não pode impedir o exercício das funções do Poder Legiferante. Nesse caso, o STF poderia, caso julgue inconstitucional o indulto, por arrastamento, declarar, também, a inconstitucionalidade da Lei, após o devido aditamento da petição inicial, ou, do recurso. No entanto, caso o Congresso crie uma Lei que vise regulamentar a expedição de indultos, isto é, estabelecer os parâmetros deste. Nessa hipótese, o Poder Executivo poderia contestar essa Lei, por violar a competência regulamentar que foi conferida pelo CF/88. Caso esta Lei seja julgada constitucional, então mudar-se-ia todo o panorama, pois seria situação de crises de legalidade, pois o parâmetro seria não mais a Constituição Federal, mas a “Lei dos Indultos”.

4. Conclusão

Inexistem superpoderes, ou seja, a nenhum Poder é dado o exercício de faculdades e poderes absolutos, os quais devem ser exercidos no quadrante constitucional e infraconstitucional, sob pena de se caracterizar abuso de poder, ou seu exercício arbitrário, sujeitos a serem revistos judicialmente. Agora, é de se indagar, a quem caberia o controle da atuação, dita exorbitante ou abusiva, normativa do STF. De logo, afasto o CNJ, o qual não detém competência jurisdicional, insuscetível de atuação sobre a Corte Maior, ainda que seja na esfera administrativa. Todavia, essa temática é bastante palpitante e demandaria um artigo, ou quiçá, um livro específico, o que farei

oportunamente. Mas, desde já, deixo indagação nas mentes de Vossas Excelências.

NOTAS

[i] Brasil. ADI 1366 AgR / PR. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/09/1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28crise+de+legalidade%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/n497ldt>. Acesso em: 02 de jun 2015.

[ii] Peculiaridade interessante em relação às leis delegadas é que o juízo pode ser prévio, desde que previsto no ato possibilidade de análise pelo Congresso Nacional, ou a posteriori, nesse último caso, pode o Poder Legislativo elaborar lei revogando a lei delegada.

5. REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 7. ed. ver. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Controle preventivo de constitucionalidade: entendimento do STF. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3661, 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24916>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 17. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 6. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Sistema Constitucional Brasileiro e as recentes Inovações no Controle de Constitucionalidade in: Revista de Direito Administrativo. Nº 220. Rio de Janeiro: Renovar.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. Controle de constitucionalidade: doutrina e jurisprudência. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3668, 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24839>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; e NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenares). Tratado de direito constitucional. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO FILHO, João Aurino de. Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1753, 19 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11158>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E A BASE DE CÁLCULO DO IPTU

WALTER MARIA MOREIRA JUNIOR:
Procurador da Fazenda Nacional. Pós-graduando em
Direito Tributário.

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo, trazer de forma sintética como se dá a aplicação do princípio da legalidade em relação ao IPTU.

Palavras chave: IPTU, princípio da legalidade.

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Este artigo consagra o princípio da legalidade tributária. Assim, para se verificar se há possibilidade de aumento da base de cálculo do IPTU por ato infralegal, necessário se avaliar as implicações deste princípio e se existem exceções à sua aplicação no âmbito tributário.

2. DESENVOLVIMENTO

Nas palavras de Hugo de Brito Machado:

“o princípio da legalidade pode ser entendido em dois sentidos a saber, o de que o tributo deve ser cobrado mediante o consentimento daqueles que o pagam e que o tributo deve ser cobrado segundo normas objetivamente postas.”^[1]

É de se deixar claro que apenas a lei em sentido estrito pode exigir (no sentido de se criar, instituir) ou aumentar um tributo.

Ocorre que a própria Constituição Federal estabeleceu, no § 1º do artigo 153 exceções à reserva legal para a majoração das alíquotas de impostos:

“Art. 153...

I – é facultado ao Poder Executivo, atendidos os limites e condições estabelecidos em lei, aumentar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”.

Tratam-se do imposto sobre importação, exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras.

Ainda, após a emenda constitucional nº 33/2001 passou-se a ter mais duas exceções ao princípio da legalidade, quais sejam a possibilidade de aumento das alíquotas da CIDE-combustível (art. 177, §4º, I, “b”) e ICMS-combustível (art. 155, §4ª, IV, “c”).

Ressalte-se que tais exceções, decorrem do caráter extrafiscal de tais tributos, ou seja, quando tem por objetivo a interferência no domínio econômico ou induzir comportamento do contribuinte.

Ocorre que além do disposto na Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, elenca as matérias que reservadas à Lei:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (grifamos)

Ainda, dispõe o § 1º deste mesmo artigo que:

“§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso” (grifamos).

Ora, considerando o disposto no parágrafo acima e todo o já exposto verifica-se não haver dúvida quanto à impossibilidade de aumento da base de cálculo do IPTU por ato infralegal.

Isto porque, consoante se verificou, tal hipótese não se encontra elencada dentre às exceções ao princípio da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Demonstrado que o princípio da legalidade tributária determina que somente por lei pode-se instituir ou aumentar tributos e que as exceções à sua aplicação são taxativas, pode-se concluir que o aumento da base de cálculo e alíquotas do IPTU devem obrigatoriamente ser efetivados por lei em sentido estrito.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Hugo de Brito. **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR**. São Paulo: Dialética, n. 197, 2012, pp. 56-65. Material da 1ª aula da Disciplina Sistema Constitucional Tributário: princípios de

imunidades, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Tributário – REDE LFG.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012. Material da 1ª aula da Disciplina Sistema Constitucional Tributário: princípios e imunidades, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Tributário – REDE LFG.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 13ª Ed. Niterói. Impetus, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 10ª Ed. São Paulo. Atlas, 2002.

NOTAS:

[1] In MACHADO, Hugo de Brito. **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR**. São Paulo: Dialética, n. 197, 2012, pp. 56-65. Material da 1ª aula da Disciplina Sistema Constitucional Tributário: princípios de imunidades, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Tributário – REDE LFG.

CUSTO DA ESPECIALIZADA PODE ATINGIR 20 BI EM 2015

ROBERTO MONTEIRO PINHO: Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do periódico Jornal da Cidade, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, é Membro da Associação Brasileira de Imprensa ABI, radialista, consultor e dirigente sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96), Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem - ASASUL, Membro do Clube Jurídico do Brasil, titular da Coluna Justiça do Trabalho do jornal "Tribuna da Imprensa" do RJ, (Tribuna online), é Assessor Especial da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Barra da Tijuca - RJ, no campo da advocacia, com foco no judiciário brasileiro, vem dando através de matérias temáticas, apoio as causas do segmento através do seu "Blog online", e colabora com 29 dos principais sites jurídicos trabalhistas do País.

A lei trabalhista (CLT) tem mais de 74 anos. O número de ações na justiça brasileira deverá atingir no primeiro semestre de 2016, o total de 100 milhões de ações (isso se for mantido os encalhes de processos nos tribunais), se aumentar o resíduo, este número poderá ser atingido ainda este ano. A Justiça do Trabalho tem custo um custo anual de 13 bilhões de reais (número de 2014), este ano poderá chegar a 20 bilhões. Onde tirar tanto dinheiro numa economia que precisa enxugar seus “custo país”, e desacelerar a máquina para arrefecer sua reserva? Na verdade o setor público federal (inclui a JT) foi o que mais aumentou salários e gratificações aos seus servidores. Em dez anos (números do Dieese) as perdas dos trabalhadores atingem 33%, enquanto isso o ganho dos servidores (incluído juízes) ganho de 150%. Recente o jornal “O Dia” publicou matéria apontando altos salários dos desembargadores do TJRJ, um deles de 170 mil/mês.

Os analistas econômicos falam do “Custo Brasil”, da ineficiência e corrupção do Estado Brasileiro, lembrando que o Custo Mundial, o da exclusão social que gera 1 bilhão de pessoas que passam fome e 1,2 bilhões (18% da população mundial) que não tem acesso à água tratada no mundo, compõe esse universo. Segundo analistas, dois aspectos se associam a esta deformação, a necessidade de mais empregos e melhor distribuição de renda, tendo como base que 10% dos mais ricos detêm 85% do capital global e metade dos habitantes detêm apenas 1%, enquanto os países altamente industrializados do G8 venderam 87% das armas exportadas do mundo inteiro, fomentando e lucrando com as guerras locais e regionais. Aqui a fome é na exploração da mão de obra, e conseqüentemente as demandas trabalhistas onde a morosidade açoita sobre os que buscam seu direito.

O Brasil é hoje a 9ª potência mundial, possui no 95º lugar em analfabetismo; 73º em expectativa de vida; 98º em mortalidade infantil e com uma taxa de 31 homicídios a cada 100 mil habitantes. A corrupção custa R\$ 100 bilhões por ano para o país, o que resulta em 3,7 bi de prejuízos por ano, para cada Estado da Federação. Só na Petrobras declarado por sua ex-presidente Graça Foster, a corrupção sangrou 88 bilhões.

Se quiserem falar de justiça, que falem. Mas não descartem a grande massa de trabalhadores formais, que a cada instante olha no retrovisor e avista o desemprego se aproximando em alta velocidade. Hoje

se estima que 8 milhões de brasileiros estejam sem emprego formal. Isso tudo deriva de uma má gestão político administrativa, ou devemos olhar invejosos o governo americano que recuperou 6 milhões de empregos sob a presidência de Obama? Temos de fato sérios problemas, que se agravam a cada momento em que uma nova elite, soberba e vetusta cresce em alta escala com seus salários, fazendo com que o ramo do judiciário brasileiro seja o mais caro do planeta. Manter uma ação na justiça, para atender entre outros a folha salarial de 93%, significa que cada brasileiro desembolsa por ano a quantia de 1,9 mil reais, valor superior 15 vezes a renda de um brasileiro no pobre rincão maranhense.

Há dez anos iniciei a minha obra “Justiça Trabalhista do Brasil” (editada pela Topbooks), já em 2011 escrevia: (...) a realidade é a mesma, só que agora emergiu uma nova face na JT, a arrogância e acinte as partes, é uma constante conforme podemos verificar na notificação de audiência de nº 9128/2011, da 46ª Vara Trabalho do Rio de Janeiro: (...) 4) As partes deverão comparecer de modo adequado e compatível com o decoro, o respeito, a dignidade e a austeridade do poder Judiciário. 5) Conforme decisão do juízo é essas as instruções para a audiência inaugural: Integrantes deste judiciário fazem criticam pela severidade com que trato o tema, eu considero particularmente um elogio tal alusão, mas data vênua dessa observação, austeridade precisa ser mais bem explicada.